



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.534 - RS (2015/0172315-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : NELSON BERGMANN PETER - RS022771
ROZELI DAL MAGRO E OUTRO(S) - RS017281
CRISTIANE CASSINI PETER E OUTRO(S) - RS067599
GONÇALO CASSINI PETER E OUTRO(S) - RS079049
AGRAVADO : ROBERTO MARQUES MAGALHAES
ADVOGADOS : OLICIO PORT - RS022852
CAMILO PORT - RS053161

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA. SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.534 - RS (2015/0172315-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : NELSON BERGMANN PETER - RS022771
ROZELI DAL MAGRO E OUTRO(S) - RS017281
CRISTIANE CASSINI PETER E OUTRO(S) - RS067599
GONÇALO CASSINI PETER E OUTRO(S) - RS079049
AGRAVADO : ROBERTO MARQUES MAGALHAES
ADVOGADOS : OLICIO PORT - RS022852
CAMILO PORT - RS053161

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA. SÚMULAS 83 E 7/STJ. REDIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO." (e-STJ, fl. 294)

Nas razões do agravo, a parte agravante requer o afastamento das Súmulas 83 e 7/STJ, haja vista a existência de acórdão paradigma aplicando o prazo do art. 205 do Código Civil a um caso similar ao dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.534 - RS (2015/0172315-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Nas razões do agravo, a parte agravante requer o afastamento das Súmulas 83 e 7/STJ, haja vista a existência de acórdão paradigma aplicando o prazo do art. 205 do Código Civil a um caso similar ao dos autos.

Quanto ao ponto, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo prescricional para a ação de cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente é quinquenal, na forma do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para a solução da controvérsia deduzida nas razões recursais.

2. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 670.553/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 08/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. SÚMULA N. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. ART. 206 § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

1. Insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a liquidez da dívida se, para tanto, for necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente submete-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, desde que a dívida seja líquida. Precedentes.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 530.088/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 27/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MONITÓRIA. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. LIQUIDEZ. DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DE CÁLCULOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE NA EXORDIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Prescrição, no caso, reconhecida. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 284.884/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 17/03/2015)

Dessa forma, incide o óbice da Súmula 83/STJ quanto ao ponto, haja vista que o entendimento exarado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Ademais, ressalta-se que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido teve por suporte o contexto fático-probatório dos autos. Assim, afastar esta conclusão para acolher a pretensão da recorrida demandaria, novamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Destarte o desprovimento do recurso é medida que se impõe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0172315-2

AgInt no
AREsp 745.534 / RS

Números Origem: 04110900006345 4110900006345 70060151768 70060781960 70061868931 70062935838

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS	:	NELSON BERGMANN PETER - RS022771 ROZELI DAL MAGRO E OUTRO(S) - RS017281 CRISTIANE CASSINI PETER E OUTRO(S) - RS067599 GONÇALO CASSINI PETER E OUTRO(S) - RS079049
AGRAVADO	:	ROBERTO MARQUES MAGALHAES
ADVOGADOS	:	OLICIO PORT - RS022852 CAMILO PORT - RS053161

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS	:	NELSON BERGMANN PETER - RS022771 ROZELI DAL MAGRO E OUTRO(S) - RS017281 CRISTIANE CASSINI PETER E OUTRO(S) - RS067599 GONÇALO CASSINI PETER E OUTRO(S) - RS079049
AGRAVADO	:	ROBERTO MARQUES MAGALHAES
ADVOGADOS	:	OLICIO PORT - RS022852 CAMILO PORT - RS053161

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.